

DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS — I

COMISSÃO DE REFORMA DO SISTEMA EDUCATIVO

PROJECTOS

ORGANIZAÇÃO
DA FORMAÇÃO
PROFISSIONAL

A ESCOLA CULTURAL

PARA UM SISTEMA
DE AVALIAÇÃO
DE ALUNOS

A PROMOÇÃO DO SUCESSO
EDUCATIVO

REORGANIZAÇÃO
DOS PLANOS
CURRICULARES
DOS ENSINOS BÁSICO
E SECUNDÁRIO

NOVEMBRO/1987

PORTUGAL. Ministério da Educação. Comissão de Reforma do Sistema Educativo.

Documentos Preparatórios — I / Comissão de Reforma do Sistema Educativo. — Lisboa: ME; 1987. — 258 p.; 30 cm & quadros. — (Projectos).

Reforma de ensino/Ensino básico/Ensino secundário/Sucesso escolar/Avaliação/Formação profissional/Desenvolvimento do currículo/Escola/Aspecto cultural/Projectos de educação/Portugal

I
Projectos elaborados no âmbito das actividades da
Comissão de Reforma do Sistema Educativo.

© Edição do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação
Depósito legal n.º 18 882/87

Capa: Henrique Cayatte

Execução Gráfica: EME

1.ª edição: Novembro 1987 — 10 000 exemplares

Preço unitário: 50\$00

LISBOA/PORTUGAL

OPERT ^

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
I — PROJECTO DE ORGANIZAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO por Joaquim Azevedo, Manuela Teixeira, Luís Imaginá- rio, Lino Soares, Adalmiro Castro, Francisco Jacinto, João Proença	13
II — A ESCOLA CULTURAL: Sua Natureza, Fins, Meios e Organização Geral por Manuel Ferreira Patrício	55
III — PROPOSTA PARA UM SISTEMA DE AVALIAÇÃO ESCOLAR por Vítor Trindade, Maria Ana Dias, António Neto e M. ^a da Nazaré Trindade	75
IV — A PROMOÇÃO DO SUCESSO EDUCATIVO OU O SENTIDO DA REFORMA por Manuel Ferreira Patrício	143
V — PROPOSTA DE REORGANIZAÇÃO DOS PLANOS CURRICULARES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUN- DÁRIO por Fraústo da Silva, Roberto Carneiro, Manuel Tavares Emídio e Eduardo Marçal Grilo	165

I — PROJECTO DE ORGANIZAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO*

por Joaquim Azevedo — CRSE (Coordenador)

Manuela Teixeira

Luís Imaginário

Lino Soares

Adalmiro Castro

Francisco Jacinto

João Proença

SUMÁRIO

- I — Introdução
- II — Referências directas e indirectas da LBSE à formação profissional
- III — A formação profissional como modalidade especial de educação escolar
- IV — Articulação da formação profissional como modalidade especial de educação escolar com a formação profissional do sistema de ensino regular
- V — Instância de coordenação da formação profissional no âmbito do sistema educativo
- VI — Implementação da Proposta

Referências

Anexo

i) INTRODUÇÃO

- 1. A presente Proposta constitui um modo de responder ao preceituado na alínea f) do n.º 1 do art.º 59.º da LBSE, que, a propósito do desenvolvimento da lei, designa a formação profissional como um dos domínios sobre os quais o Governo fará publicar, no prazo de um ano sobre a data da lei, legislação complementar sob a forma de decreto-lei.**
- 2. Corresponde também ao cumprimento do mandato de que oportunamente foi incumbido o Grupo de Trabalho Formação Técnica e Profissional, cujos Termos de Referência, retomando a formulação do Projecto Global de Actividades da Comissão de Reforma do Sistema Educativo (CRSE), lhe atribuem o estudo (a) "da articulação da estrutura do sistema de ensino e das outras estruturas de formação" (8.2.1.10.); (b) "da adaptação da formação aos novos perfis profissionais" (8.2.1.11.); (c) "da possibilidade de diversificação das formações técnicas e profissionais (ensino diurno e nocturno)" (8.2.4.5.) e (d) "dos níveis de qualificação profissional adequados ao desenvolvimento do sistema económico e social" (8.2.4.6.) (CRSE, 1986).**
- 3. A Proposta estrutura-se do seguinte modo:**
 - recenseia as principais referências directas e indirectas da LBSE à educação ou formação para o trabalho em geral e para o exercício profissional em particular (ii);**
 - especifica uma organização e funcionamento possíveis para :**

formação profissional como modalidade especial de educação escolar, o art.º 19.º da LBSE, que pode revestir a forma de ensino recorrente de adultos (art.º 20.º, n.º 5) e aplicar-se a vectores fundamentais da educação extra-escolar (art.º 23.º, n.º 3, alíneas *d*) e *e*) (iii) — o cerne da Proposta;

- identifica modos de articular a formação profissional não regular com o sistema de ensino regular, em especial com o ensino secundário (iv);
- configura uma instância com capacidade para coordenar a formação profissional na perspectiva da sua integração num sistema educativo dotado de um centro de direcção único (v);
- sugere, finalmente, passos que devem ser dados com vista à sua implementação (vi).

ii) REFERÊNCIAS DIRECTAS E INDIRECTAS DA LBSE À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

4. Logo nos princípios organizativos (art.º 3.º), a LBSE (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) determina que o sistema educativo se organiza de forma a:

- “Desenvolver a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida activa [...]” (alínea *e*);
- “Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos [...] pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis [...]” (alínea *f*);
- “Assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade [...] aos que procuram o sistema educativo por razões profissionais [...] devidas, nomeadamente, a necessidades de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos” (alínea *g*).

5. Na organização geral do sistema educativo (art.º 4.º), afirma-se que a “educação escolar [...] integra modalidades especiais” (n.º 3) e que a “educação extra-escolar engloba [...] a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional” (n.º 4).

6. Entre os objectivos do ensino básico (art.º 7.º) conta-se o de "proporcionar a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam [...] a inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho" (alínea e).
7. Relativamente à organização do ensino básico (art.º 8.º), particulariza-se a atenção que deve ser prestada, na prossecução dos objectivos específicos do seu 3.º ciclo, à "aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna, nas suas dimensões humanística, literária, artística, física e desportiva, científica e tecnológica, indispensável ao ingresso na vida activa [...], bem como a orientação escolar e profissional que faculte a opção de formação subsequente ou de inserção na vida activa [...]" (n.º 3, alínea c).
8. A enumeração dos objectivos do ensino secundário (art.º 9.º) compreende:
- "Assegurar o desenvolvimento do raciocínio, da reflexão e da curiosidade científica e o aprofundamento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado [...] para a inserção na vida activa" (alínea a);
 - "Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade [...]" (alínea e);
 - "Favorecer a orientação e formação profissional dos jovens, através da preparação técnica e tecnológica, com vista à entrada no mundo do trabalho" (alínea f).
9. Quanto à organização do ensino secundário (art.º 10.º), especifica-se que:
- compreende "formas diferenciadas, contemplando a existência de cursos predominantemente orientados para a vida activa ou para o prosseguimento de estudos, contendo todas as componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e de língua e cultura portuguesa adequadas à natureza dos diversos cursos" (n.º 3);

- se garante “a permeabilidade entre os cursos predominantemente orientados para a vida activa e os cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos” (n.º 4);
 - a “conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere direito à atribuição de um diploma, que certificará a formação adquirida e, nos casos dos cursos predominantemente orientados para a vida activa, a qualificação obtida para efeitos do exercício de actividades profissionais determinadas” (n.º 6);
 - podem “ser criados estabelecimentos especializados destinados ao ensino e à prática de cursos de natureza técnica tecnológica [...]” (n.º 7).
10. Na definição do âmbito e objectivos do ensino superior (art.º 11.º) compreende-se, nomeadamente:
- “Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento aptos para a inserção em sectores profissionais [...]” (n.º 2 alínea b);
 - “Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos [...]” (n.º 2, alínea g);
 - “O ensino universitário visa... proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais [...]” (n.º 3);
 - “O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior [...] com vista ao exercício de actividades profissionais” (n.º 4).
11. As modalidades especiais de educação escolar, identificadas no art.º 16.º, especificam, entre outras, a “formação profissional” (n.º 1, alínea b) e o “ensino recorrente de adultos” (n.º 1, alínea c), objecto de tratamento autónomo nos art.ºs 19.º e 20.º.
12. A educação extra-escolar (art.º 23.º) discrimina, entre os seus vectores fundamentais:
- “Preparar para o emprego, mediante acções de reconversão e de aperfeiçoamento profissionais, os adultos cujas quali-

ficações ou treino profissional se tornem inadequados face ao desenvolvimento tecnológico" (n.º 3, alínea d);

- "Desenvolver as aptidões tecnológicas e o saber técnico que permitam ao adulto adaptar-se à vida contemporânea" (n.º 3, alínea e).

13. O apoio a trabalhadores-estudantes (art.º 29.º) refere-se, com naturalidade, à "criação de oportunidades de formação profissional".
14. A propósito do desenvolvimento curricular (art.º 47.º) refere-se: "Os planos curriculares do ensino secundário terão uma estrutura de âmbito nacional, podendo as suas componentes apresentar características de índole regional e local, justificadas nomeadamente pelas condições sócio-económicas e pelas necessidades em pessoal qualificado" (n.º 5).
15. Esta extensa, mesmo se não exaustiva, enumeração de referências directas e indirectas da LBSE a matérias de algum modo relacionadas com a formação profissional evidencia quanto a educação para o trabalho e a preparação para o exercício profissional qualificado constituem preocupações constantes, que atravessam todo o articulado da lei e estão portanto longe de se confinar ao artigo em que mais especificamente a formação profissional é tratada, o já por várias vezes mencionado art.º 19.º. Aliás, relativamente às características de regularidade (inserção na progressão normal da escolaridade) e de sistematicidade (desenvolvimento curricular sequencial, ordenado) da formação profissional, as referências que lhe faz a LBSE são tipificáveis do seguinte modo:
 - **formações regulares e sistemáticas**, as oferecidas pelo sistema de ensino ou educação escolar normal, que compreendem a facilitação da (ou iniciação ou sensibilização à formação profissional ulterior (no ensino básico), as formações de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante (no ensino secundário) e a formação de profissionais dos mais elevados níveis de qualificação (no ensino superior);
 - **formações não regulares mas sistemáticas**, as oferecidas pelas modalidades especiais de educação escolar;

— formações nem regulares nem sistemáticas ou formações avulsas, as oferecidas pela educação extra-escolar.

III) A FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMO MODALIDADE ESPECIAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

16. A LBSE atribui a esta modalidade especial de educação escolar objectivos quer de "complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico" quer de "integração dinâmica no mundo do trabalho", através da "aquisição de conhecimentos e de competências profissionais", com a finalidade de "responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica" (art.º 19.º, n.º 1).
17. Segundo os próprios termos da LBSE, esta formação profissional estrutura-se por forma a desenvolver acções de "a) Iniciação profissional; b) Qualificação profissional; c) Aperfeiçoamento profissional; d) Reconversão profissional" (art.º 19.º, n.º 4), a que têm acesso "a) Os que tenham concluído a escolaridade obrigatória; b) Os que não concluíram a escolaridade obrigatória até à idade limite desta; c) Os trabalhadores que pretendam o aperfeiçoamento ou a reconversão profissionais" (art.º 19.º, n.º 2). Não se estabelece, contudo, e bem, qualquer relação entre aquela tipologia de acções e estes seus diversos destinatários potenciais.
18. Acrescenta-se, entretanto, que a formação profissional se estrutura "segundo um modelo institucional e pedagógico suficientemente flexível que permita integrar os alunos [jovens e adultos] com níveis de formação e características diferenciados" (art.º 19.º, n.º 3), o que se harmoniza com a antes mencionada diversidade dos seus destinatários. Além disso, conseqüentemente com a variedade de acções através das quais se desenvolve e com os objectivos e finalidades também já referidos, afirma-se que a "organização dos cursos de formação profissional deve adequar-se às necessidades conjunturais nacionais e regionais de emprego" e pode "integrar módulos de duração variável e combináveis entre si, com vista à obtenção de níveis profissionais sucessivamente mais elevados" (art.º 19.º, n.º 5).

19. O n.º 6 do mesmo art.º 19.º refere que o "funcionamento dos cursos e módulos pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, designadamente:

- a) Utilização de escolas de ensino básico e secundário;
- b) Protocolos com empresas e autarquias;
- c) Apoios a instituições e iniciativas estatais e não estatais;
- d) Dinamização de acções comunitárias e de serviços à comunidade;
- e) Criação de instituições específicas".

Também aqui, não se estabelece relação entre estas formas institucionais de realizar cursos e módulos de formação profissional e a tipologia das acções a desenvolver ou as características dos seus destinatários. Pressupõe-se, por conseguinte, uma multiplicidade de articulações possíveis.

20. Finalmente, e com as citações seguintes esgota-se o texto do art.º 19.º, determina-se que a "conclusão com aproveitamento de um módulo ou curso de formação profissional confere direito à atribuição da correspondente certificação" (n.º 7) e que serão "estabelecidos processos que favoreçam a recor-rência e a progressão no sistema de educação escolar dos que completarem cursos [e não apenas "módulos" (Pires, 1987)] de formação profissional" (n.º 8).

21. Em relação a este conjunto de determinações, o principal problema a resolver consiste em construir um quadro de inteligibilidade para a formação profissional como modalidade especial de educação escolar capaz de articular diferenciadamente condições de acesso, duração das formações, níveis de qualificação certificáveis e equivalências para efeitos de prosseguimento da formação. Tal quadro de inteligibilidade permitirá ainda esclarecer o significado das distinções entre acções de iniciação, qualificação, aperfeiçoamento e reconversão profissionais e identificar as populações-alvo respectivas.

22. As áreas profissionais constituem um primeiro vector do referido quadro de inteligibilidade. Nelas se agrupam profissões

-tipo ou famílias de profissões, que, por seu turno, reúne profissões com funções de trabalho semelhantes. Numa área encontram-se profissões que aplicam tecnologias de base comuns e apelam para as mesmas ciências fundamentais. (As áreas profissionais não se confundem com os sectores de actividade económica, podendo uma profissão ou família de profissões de determinada área encontrar-se em diversos sectores de actividade económica, como, aliás, também em diferentes tipos de empresas ou organizações.) A divisão do mundo do trabalho e das profissões em áreas profissionais torna-se necessária devido à sua complexidade e serve para facilitar a respectiva abordagem em termos mais compreensíveis, nomeadamente na perspectiva da recolha, tratamento e difusão de informação sobre as profissões e as formações. A maior inteligibilidade assim introduzida no sistema profissional é então transferível, com vantagem e pelas mesmas razões, para o sistema de formação profissional. Por isso áreas profissionais e áreas de formação são aqui doravante consideradas expressões equivalentes.

23. Propõem-se as seguintes áreas:

- (1) **Administração/Serviços** — compreende as funções de trabalho ligadas aos serviços administrativos, tomados numa acepção muito lata; inclui profissões-tipo como "comprador", "vendedor", "empregado de contabilidade", "secretário", "empregado de escritório-serviços gerais", "empregado dos serviços de pessoal", "técnico de transacções imobiliárias", "técnico de seguros", "técnico bancário".
- (2) **Agricultura, Silvicultura, Produção Animal** — compreende as funções de trabalho ligadas à produção agrícola, silvícola e animal; inclui profissões-tipo como "técnico de exploração agrícola", "horticultor", "técnico florestal", "podador", "técnico de produção animal", "tratador de gado".
- (3) **Alimentação/Restauração** — compreende as funções de trabalho ligadas à preparação, conservação e transformação de produtos alimentares e de bebidas; inclui profissões-tipo como "cozinheiro", "pasteleiro", "técnico de

transformação e conservação de alimentos", "técnico de dietética", "adegueiro".

- (4) **Artes Gráficas** — compreende as funções de trabalho ligadas à composição, impressão e montagem de textos e gravuras; inclui profissões-tipo como "fotocompositor", "maquetista de artes gráficas", "impressor tipográfico", "gravador litográfico", "fotogravador".
- (5) **Comunicação Audiovisual e Documentação** — compreende as funções de trabalho ligadas à comunicação audiovisual e à recolha, tratamento, conservação e difusão de documentação; inclui profissões-tipo como "fotógrafo", "técnico de som", "técnico de documentação", "arquivista".
- (6) **Construção Civil** — compreende as funções de trabalho ligadas à construção e reparação de edifícios, pontes e outras edificações; inclui profissões-tipo como "pedreiro", "assentador de revestimentos", "técnico de obras", "desenhador de construção civil".
- (7) **Electricidade e Electrónica** — compreende as funções de trabalho ligadas à produção e distribuição de energia eléctrica, à instalação e conservação de redes eléctricas e à fabricação e reparação de aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos; inclui profissões-tipo como "electricista de alta tensão", "electricista de baixa tensão", "electricista reparador de aparelhos electrodomésticos", "electricista reparador de instrumentos de precisão", "electromecânico", "técnico de telecomunicações".
- (8) **Geografia, Geologia e Minas** — compreende as funções de trabalho ligadas à descrição topográfica e geológica do terrenos e à detecção e extracção de minérios metálicos e minerais não metálicos; inclui profissões-tipo como "cartógrafo", "técnico de geologia", "mineiro".
- (9) **Hotelaria, Turismo e Outros Serviços Pessoais** — compreende as funções de trabalho ligadas à gestão hoteleira aos serviços turísticos e aos serviços pessoais a prestar aos indivíduos e à comunidade; inclui profissões-tipo como "técnico de gestão hoteleira", "governanta", "correio de turismo", "guia-intérprete", "encarregado de lavandaria".

“guarda prisional”, “polícia de segurança pública”, “cabeleireiro”.

- (10) **Informática** — compreende as funções de trabalho ligadas à concepção, montagem e funcionamento de sistemas informáticos; inclui profissões-tipo como “programador”, “analista”, “encarregado de exploração informática”.
- (11) **Madeiras e Materiais Conexos** — compreende as funções de trabalho ligadas à transformação da madeira e produção de mobiliário e de outros produtos de madeira e materiais conexos; inclui profissões-tipo como “marceneiro”, “ebanista”, “desenhador modelista de produto de madeira”, “técnico de tratamento e transformação de madeira”, “técnico de tratamento e transformação de cortiça”.
- (12) **Metalomecânica** — compreende as funções de trabalho ligadas à fabricação de produtos metálicos e à construção, reparação e manutenção de máquinas e outros equipamentos mecânicos; inclui profissões-tipo como “caldeireiro”, “serralheiro civil”, “operador de máquinas-ferramentas”, “técnico de construção naval”, “mecânico-auto”, “mecânico reparador de instrumentos de precisão”, “mecânico reparador de máquinas industriais”, “técnico de manutenção mecânica”.
- (13) **Metalurgia** — compreende as funções de trabalho ligadas à produção, tratamento e transformação de metais a quente e à fabricação de produtos metálicos a quente; inclui profissões-tipo como “forjador”, “soldador”, “técnico de ensaios e controlo metalúrgico”, “técnico de processos metalúrgicos”.
- (14) **Produção Artística** — compreende as funções de trabalho ligadas à produção de objectos artísticos; inclui profissões-tipo como “ceramista”, “canteiro”, “gravador-cinzelador”.
- (15) **Química** — compreende as funções de trabalho ligadas à fabricação e transformação de produtos químicos, petroquímicos, farmacêuticos e cosméticos e à produção de plásticos e pasta para papel; inclui profissões-tipo como

“operador de instalações de indústria química pesada”,
“mecânico de refinação de produtos petrolíferos”, “piro-
técnico”, “forno químico”.

- (16) **Saúde** — compreende as funções de trabalho ligadas à prevenção de doenças e aos cuidados de saúde a prestar aos indivíduos e à comunidade; inclui profissões-tipo como “enfermeiro”, “terapeuta da fala”, “técnico de radiologia”, “audiometrista”, “protésico dentário”.
- (17) **Têxtil e Calçado** — compreende as funções de trabalho ligadas à produção e tratamento de fios naturais, ao fabrico de tecidos, à produção de calçado e outros artigos em pele e à confecção de vestuário; inclui profissões-tipo como “preparador de fibras”, “fiandeiro”, “afinador de tearés”, “tecelão”, “estilista modelista têxtil”, “modelista de calçado”.
- (18) **Transportes** — compreende as funções de trabalho ligadas à gestão e controlo do tráfego e ao transporte de pessoas e mercadorias; inclui profissões-tipo como “controlador de tráfego aéreo”, “técnico de tráfego”, “condutor de veículos em estrada”, “marinheiro-pescador”.

24. Estas dezoito áreas representam somente uma tentativa de ordenamento do sistema profissional, compreendendo, porém quer a dimensão de preparação para o exercício (formação quer a de exercício profissional propriamente dito. As profissões-tipo incluídas em cada área como exemplos situam-se todas elas ao nível de profissionais qualificados ou altamente qualificados (CNO, 1973), correspondentes aos níveis 2 e 3 da estrutura de cinco níveis adoptada nas Comunidade Europeias (cf., adiante, n.º 26.). Todavia, as áreas devem ser capazes de acolher as respectivas profissões (e formação situáveis ao longo do continuum dos cinco níveis — essa capacidade apenas poderá ser testada após a análise mais pormenorizada (e demorada) de cada área, não sendo sequer de excluir a priori que tal análise conduza à reconfiguração da tipologia aqui e agora proposta, nomeadamente quanto ao número das áreas. Mesmo agora, parece aceitável a possibilidade de as áreas serem adicionadas para fins de facilitação das escolhas escolares e profissionais. Assim, por exemplo, concebe-se a existência de opções do tipo Metalurgia + Me-

lomecânica ou Artes Gráficas + Comunicação Audiovisual Documentação.

25. O segundo vector do quadro de inteligibilidade é constituído pelos níveis de qualificação profissional. Estes níveis são susceptíveis de hierarquizar as profissões segundo o grau de autonomia e responsabilidade com que são exercidas e correspondem à quantidade de formação necessária para o seu desempenho, importando aliás mais esta formação profissional do que o grau de dificuldade, empiricamente inferido das funções de trabalho executadas num determinado posto e em certo momento. Como as áreas, também os níveis tornam-se mais compreensível a tematização do mundo profissional, cuja inteligibilidade, de resto, é potenciada quando se realiza a sua leitura cruzando níveis e áreas. Por um lado, uma qualquer profissão é situável em termos de área e de nível; por outro, numa mesma área encontram-se profissões e famílias de profissões de vários níveis. Semelhantemente ao procedimento adoptado para as áreas, consideram-se aqui expressões equivalentes níveis de qualificação profissional e níveis de formação.
26. Propõe-se a estrutura de cinco níveis adoptada nas Comunidades Europeias (cf. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, N.º L 199/56, de 31 de Julho de 1985), em que os níveis 1 e 2 exigem uma formação básica de nove anos (escolaridade obrigatória nos termos da LBSE), o nível 3 uma formação pós-básica de nível secundário (10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade nos termos da LBSE) e os níveis 4 e 5 uma formação pós-secundária de nível superior (ensino politécnico e universitário nos termos da LBSE). Considera-se ainda um nível de pré-qualificação (que aquela estrutura não contempla), com a designação de **iniciação profissional**, que compreende as formações que ficam aquém da escolaridade básica de nove anos. Uma caracterização mais específica destes níveis, também na perspectiva da sua articulação com a Classificação de Níveis Ocupacionais (CNO) portuguesa, é apresentada a seguir.
27. Definidas áreas profissionais e níveis de qualificação é possível avançar para a construção de perfis profissionais com objectivos de formação, ou seja, para a definição de perfis de

formação relativos a cada uma das famílias de profissões ou profissões-tipo encontradas em cada área profissional. Aquela construção pressupõe uma análise do trabalho em que, dentro de cada família de profissões, são definidas as funções (tarefas e operações), os materiais, os equipamentos (máquinas e ferramentas) e as relações funcionais e hierárquicas que identificam o desempenho de uma profissão determinada, provavelmente exercida em diferentes sectores de actividade económica e em organizações de diverso tipo e vária dimensão. Trata-se, portanto, de uma análise sociotécnica que se ocupa tanto das competências técnicas exigidas pelo desempenho das profissões quanto dos contextos onde são exercidas. É além disso uma análise dinâmica, que tem de atender ao impacto da evolução tecnológica no conteúdo das profissões e na organização do trabalho — a incerteza quanto ao ritmo, à direcção e à profundidade das consequências hoje característica de tal evolução faz com que não seja de excluir, por exemplo, que uma profissão num dado momento definida por certas funções de trabalho não venha a integrar a prazo funções de profissões afins.

- 28. A construção dos perfis continua-se, depois de descrever as funções técnicas do trabalho e de as agrupar em conjuntos consistentes e entre si diferenciados, com a identificação dos saberes-fazer práticos ligados directamente à execução daquelas funções, o que permite a determinação da formação prática necessária. As funções técnicas do trabalho de certa complexidade exigem igualmente tanto conhecimentos tecnológicos (formação tecnológica) como conhecimentos científicos que fundamentam essas tecnologias (formação científica). A análise social do trabalho e das profissões, por seu turno, permite evidenciar as diversas competências socioculturais que integram o seu exercício, consoante os diferentes níveis de qualificação profissional, a que corresponde a respectiva formação sociocultural. A construção de perfis de formação para as várias áreas e para os sucessivos níveis de qualificação pressupõe, assim, a cooperação íntima entre especialistas da análise do trabalho, nomeadamente nas suas dimensões psicossociais, e do desenvolvimento curricular nos diversos domínios tecnológicos, científicos e culturais.**

29. A **formação técnica** compreende duas vertentes, uma de formação prática e outra de formação tecnológica. A **formação prática** refere-se às competências técnicas cuja aquisição permite a execução dos gestos profissionais que integram o posto de trabalho, uma profissão ou uma família de profissões e será tanto mais exigente quanto maior o grau de complexidade das tarefas a executar. A **formação tecnológica** refere-se aos conhecimentos tecnológicos necessários ao exercício de uma profissão ou comuns a uma família de profissões, independentemente das respectivas funções de trabalho. Tanto a formação prática como a formação tecnológica se organizam modularmente.
30. A **formação científica** refere-se às disciplinas ou ciências básicas que correspondem à **fundamentação** das respectivas tecnologias, comuns a uma família de profissões. Organiza-se em disciplinas com estrutura modular.
31. A **formação sociocultural** refere-se às competências funcionais cuja aquisição prepara para o desempenho dos diversos papéis sociais, entre os quais o de profissional, nos diferentes contextos de vida, entre os quais o de trabalho. Esta formação compreende a realização de actividades, também modularmente estruturadas, com vista à integração das aprendizagens efectuadas nas várias componentes do perfil de formação no processo de desenvolvimento pessoal e social e à sua inserção dinâmica no mundo do trabalho. Na formação sociocultural podem incluir-se ainda módulos de formação básica (equivalente ao 9.º ano da escolaridade obrigatória), de formação pós-básica (equivalente ao ensino secundário) ou de formação pós-secundária (equivalente ao ensino superior, politécnico ou universitário), compreendendo nomeadamente, componentes de formação de língua e de cultura portuguesas adequadas à natureza das diversas formações. A realização destes módulos de formação pode ser totalmente necessária pelas aprendizagens exigidas por outras componentes do perfil de formação conducentes a níveis de qualificação profissional superiores aos graus de escolaridade de acesso. Tais módulos, todavia, nem por isso se limitam a reproduzir a estrutura e os conteúdos dos correspondentes graus da educação escolar regular, adequando-se antes às características dos respectivos perfis de formação.

32. Os perfis de formação, quaisquer que sejam as áreas profissionais onde se situem e os níveis para que qualifiquem, compreendem sempre as adequadas formação prática e formação sociocultural, incluindo esta, eventualmente, módulos de formação básica, pós-básica ou pós-secundária. Consoante o nível de qualificação profissional a que se reportem, podem ainda compreender formação tecnológica e formação científica igualmente adequadas às respectivas áreas.
33. A formação profissional como modalidade especial de educação escolar destina-se a garantir o direito à iniciação ou qualificação profissionais dos jovens (15-24 anos) que, havendo ou não completado a escolaridade básica obrigatória, optem, em alternativa à educação escolar regular, pela frequência de uma formação profissional igualmente sistemática e sequencial. Para esta formação propõe-se, então, o quadro de inteligibilidade antes anunciado (cf. n.º 21.), que articula, para cada perfil de formação, escolaridade de acesso, duração da formação, nível de qualificação profissional e diplomas conferíveis — cf. p. 32.
34. A iniciação profissional consiste no treino dos gestos profissionais adequados à execução de tarefas simples, diversas e tecnicamente não exigentes e na aquisição das competências socioculturais necessárias à integração no mundo do trabalho.
35. As acções de iniciação profissional de jovens aqui previstas correspondem à preocupação dominante e presentemente assumida pelas Comunidades Europeias de garantir que nenhum jovem abandone o sistema educativo sem lhe haver sido oferecida a oportunidade de usufruir de um programa mínimo de transição para o mundo do trabalho, mesmo quando não tenha concluído a escolaridade básica obrigatória. Proporcionam-lhes, portanto, um treino de competências técnico-práticas imediatamente utilizáveis em postos de trabalho não exigentes de qualificação profissional específica e ainda de competências socioculturais, nomeadamente ao nível da empregabilidade, que lhes permitam confrontar-se, com algumas hipóteses de sucesso e de satisfação pessoais e profissionais, com o mundo do trabalho. No esquema proposto, a diferente escolaridade de acesso — menos do que o

FORMAÇÃO PROFISSIONAL INICIAL DE JOVENS

15-24 anos

Iniciação e Qualificação Profissionais

ESCOLARIDADE DE ACESSO	PERFIL DE FORMAÇÃO				DURAÇÃO DA FORMAÇÃO (meses)	NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	DIPLOMAS		
	FORMAÇÃO TÉCNICA		FORMAÇÃO CIENTÍFICA	FORMAÇÃO SOCIOCULTURAL			COM FOR. MACÃO BÁSICA	PROFISSIONAL	ESCOLAR
	BÁSICA	TECNOLÓGICA							
5.º ano <					6	Inic.			
≥ 6.º < 9.º ano					6	Inic.			
					6-12	1		9.º ano	
					12-36	2		9.º ano	

COM FOR. MACÃO POS-BÁSICA

≥ 9.º ano < ensino secund. compl.					6	1		
					6-18	2		
					18-36	3		Ensino Secund.

COM FOR. MACÃO POS-SECUNDARIA

Ensino secundário complementar ou 12.º ano					6	2		
					12-18	3		
					24-36	4		Bach.
					48-60	5		Lic.

As áreas sombreadas correspondem à presença das componentes de formação e aos diplomas contíneis

6.º ano ou igual ou superior ao 6.º mas inferior ao 9.º ano de escolaridade — determina o nível a que esta iniciação profissional dá acesso.

36. O nível de qualificação profissional 1 compreende o desempenho de "funções de execução, totalmente planificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco complexas, normalmente rotineiras e por vezes repetitivas" (CNO, 1973). Corresponde-lhe uma "formação profissional num campo limitado ou conhecimentos profissionais práticos e elementares" (ibid.). Equivale ao nível de profissional semiqualficado ou especializado (ibid.).
37. As acções de qualificação profissional de jovens de nível 1 propostas no esquema apresentado incluem apenas, como as de iniciação, formação prática e formação sociocultural, que, no caso de a escolaridade de acesso ser inferior ao 9.º ano, compreende ainda formação básica destinada a completá-lo. A diversa escolaridade de acesso — igual ou superior ao 6.º ano mas inferior ao ensino secundário complementar (11.º ano) — influencia a diferente duração da formação — de 6 a 12 meses —, também determinada pela especificidade da respectiva área profissional. As várias combinações possíveis só penalizam a maior escolaridade de acesso quando esta não se relaciona com o perfil de formação profissional a realizar.
38. Presentemente, a quase ausência de formação tecnológica até ao actual 9.º ano de escolaridade, inclusive, apenas consente que a adição de uma formação profissional de curta duração (6 meses), limitada às componentes prática e sociocultural conduza à obtenção de uma qualificação profissional de nível 1, que, justamente, não inclui a componente de formação tecnológica. No futuro, quando a escolaridade básica compreender, como o determina a LBSE (art.º 7.º e 8.º), componentes suficientes de formação tecnológica, é de admitir que esta formação possa ser prosseguida e aprofundada no mesmo curto período de tempo, o que permitirá a obtenção de uma qualificação profissional de nível 2.

39. O nível de qualificação profissional 2 compreende o desempenho de "funções de carácter executivo, complexas ou de caducas e normalmente não rotineiras, enquadradas em direcções gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução" (CNO, 1973). Corresponde-lhe uma "formação profissional completa num ofício ou profissão (intelectual ou manual) que implique conhecimentos teóricos e práticos" (ibid.). Equivale ao nível de profissional qualificado (ibid.).
40. As acções de qualificação profissional de jovens de nível propostas no esquema apresentado incluem, além de formação prática e formação sociocultural, com formação básica adequada quando o jovem tem ainda de completar o 9.º ano de escolaridade, também formação tecnológica. A diversidade de acesso — desde o 6.º ano até ao ensino secundário complementar ou 12.º ano completos — influencia a diferente duração da formação — de 6 a 36 meses —, também determinada pela especificidade da respectiva área profissional. As várias combinações possíveis só penalizam a maior escolaridade de acesso quando esta não se relaciona com o perfil de formação profissional a realizar. A qualificação profissional a este nível pode consentir uma polyvalência abrangente de um grupo de profissões afins, com uma base tecnológica comum.
41. Os cursos profissionais do ensino técnico-profissional (Decreto Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, do Ministério da Educação, "Diário da República" n.º 243, Suplemento I Série, de 21 de Outubro de 1983), as formações oferecidas pelo sistema de aprendizagem (Decreto-Lei n.º 102/84, de 29 de Março, dos Ministérios da Educação e do Trabalho e Segurança Social) e os cursos de qualificação profissional organizados pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social/Instituto do Emprego e Formação Profissional, estes quando os jovens que os frequentam sejam portadores, no mínimo do 9.º ano de escolaridade, aproximam-se, tal como existem actualmente, das acções de qualificação profissional de nível 2 configuradas no esquema apresentado. Contudo, para lhes corresponderem mais congruentemente, carecem de ajustamento às formações que dispensam ao perfil proposto, nomeadamente no que concerne à componente de formação sociocultural.

42. O nível de qualificação profissional 3 compreende o desempenho de "funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente" (CNO, 1973). Corresponde-lhe uma "formação profissional completa que, para além de conhecimentos teóricos e práticos, exige uma especialização" (ibid.). Equivale ao nível de profissional altamente qualificado (ibid.). Também se situa a este nível de qualificação o profissional cujas funções compreendem a "orientação de um grupo de trabalho, segundo directrizes fixadas superiormente, mas exigindo o conhecimento dos processos de actuação" (ibid.) a que corresponde uma "formação profissional completa com especialização em determinado campo" (ibid.) e que equivale ao nível de encarregado, contramestre (ibid.) ou chefe de equipa.
43. As acções de qualificação profissional de jovens de nível 3 propostas no esquema apresentado incluem, além da formação técnica, prática e tecnológica, e da formação sociocultural, com formação pós-básica adequada quando o jovem tem ainda de completar o ensino secundário, também formação científica. A diversa escolaridade de acesso — desde o 9.º ano até ao ensino secundário complementar ou 12.º ano completos — influencia a diferente duração da formação — de 12 a 36 meses —, também determinada pela especificidade da respectiva área profissional. As várias combinações possíveis só penalizam a maior escolaridade de acesso quando esta não se relaciona com o perfil de formação profissional a realizar. A qualificação profissional a este nível pode consentir uma polivalência mais ampla do que a consentida pelo nível 2 e compreender especialização numa das respectivas profissões.
44. Os cursos técnico-profissionais (Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro) aproximam-se, tal como existem actualmente, das acções de qualificação profissional de nível 3 configuradas no esquema apresentado. Contudo, para lhes corresponderem mais congruentemente, carecem de ajustar as formações que dispensam ao perfil proposto, nomeadamente no que concerne às componentes de formação prática e de formação sociocultural.
45. O nível de qualificação profissional 4 compreende o desempenho de "funções de organização e de adaptação da planifi-

cação estabelecida superiormente e directamente ligada a trabalhos de carácter executivo" (CNO, 1973). Corresponde-uma "formação profissional técnica de nível médio visar trabalhos de execução, estudo e planificação num campo bi-definido ou de coordenação em vários campos" (ibid.). Equivale ao nível de quadro médio (ibid.).

46. O nível de qualificação profissional 5 compreende o desempenho de funções de "trabalho de criação ou adaptação métodos e processos técnico-científicos" (CNO, 1973). Corresponde-lhe uma formação que inclui "conhecimentos de planificação e coordenação das actividades fundamentais do campo em que está situado e que obrigue ao estudo e investigação de problemas de grande responsabilidade e nível técnico" (ibid.). Equivale ao nível de quadro superior (ibid.).
47. As acções de qualificação profissional de jovens de níveis 4 e 5 propostas no esquema apresentado incluem todas as componentes do perfil de formação — técnica, prática e tecnológica, científica e sociocultural, compreendendo sempre formação pós-secundária. A diferente duração de formação — de 24 a 60 meses — determina o nível de qualificação a obter, também influenciado pela especificidade da respectiva área profissional, que deve relacionar-se com a escolaridade de acesso. Estas acções, que equivalem aos cursos do ensino superior, politécnico e universitário, da educação escolar regular, tendem, por isso mesmo, no âmbito do sistema de formação profissional não regular (isto é, com modalidade especial de educação escolar, art.º 19.º da LBSE) a revestir carácter residual e quantitativamente pouco expressivo. São aqui referidos em nome da coerência lógica do sistema proposto no esquema apresentado.
48. Todas as acções de formação antes identificadas consentem e apelam para a alternância entre postos de formação e postos de trabalho (formação prática), nomeadamente através de formas diversas de cooperação entre escolas ou centros de formação e empresas ou outras organizações de produção de bens e de prestação de serviços, quaisquer que sejam os seus estatutos jurídicos e perfis institucionais. Isto significa também que todas as acções referidas são financiáveis através

dos fundos estruturais das Comunidades Europeias e, por tanto, entre outros, pelo Fundo Social Europeu.

49. As acções de formação para os diversos níveis de qualificação antes mencionados podem sempre revestir a forma de cursos todos eles certificáveis através de um diploma profissional. Este diploma confere um título profissional e discrimina as competências exigíveis ao seu titular. Os cursos ou acções de iniciação profissional, na realidade de pré-qualificação, não conferem um título profissional na acepção rigorosa do termo podem, todavia, discriminar conjuntos de competências respeitantes a funções de trabalho determinadas.
50. Os diplomas profissionais, que nos casos identificados no quadro da pág. 32 são ainda acompanhados por diploma escolares — quando, durante a formação profissional, a componente de formação sociocultural compreende módulos de formação básica, pós-básica ou pós-secundária que permitem completar um ciclo de estudos —, constituem habilitação válida para a progressão na formação em níveis superiores de qualificação. Esta progressão na formação tanto pode ser realizada no sistema regular de ensino como no sistema de formação profissional alternativo aqui configurado (modalidade especial de educação escolar).
51. As acções de formação profissional dirigidas aos adultos são convertíveis ao quadro de inteligibilidade apresentado para formação profissional inicial de jovens. Quanto à iniciação de qualificação profissionais, a aplicação é imediata. O aperfeiçoamento profissional significa que, dentro do mesmo perfil de formação, são adquiridas novas competências profissionais que vão permitir a execução de novas funções de trabalho mais complexas. Na reconversão profissional há uma mudança de perfil de formação, dentro ou fora de uma determinada área profissional, com aproveitamento de alguma formação anterior, mas em que o esforço da nova formação está concentrado na aquisição de novas competências profissionais. Estas novas competências vão permitir a execução de novas funções de trabalho, sensivelmente do mesmo nível das anteriormente exercidas. A aquisição de novas competências: no caso do aperfeiçoamento como no da reconversão profes-

sional, faz-se pelo recurso a novas unidades de formação prática, tecnológica e científica.

52. Qualquer acção de formação profissional dirigida a trabalhadores maiores de 25 anos, trate-se de iniciação, qualificação aperfeiçoamento ou reconversão profissionais, pressupõe a determinação das condições de acesso, que não podem limitar-se ao nível de escolaridade formal possuído; mas têm de incluir também a avaliação das competências técnico-profissionais, inclusive as apenas práticas, e socioculturais que o trabalhador é capaz de exhibir. Esta avaliação realiza-se mediante a utilização do referencial perfil de formação, que igualmente serve para determinar qual a formação a adquirir e durante quanto tempo, já que a sua construção assenta numa metodologia modular.
53. O referencial perfil de formação, aliás, é igualmente utilizável em duas outras circunstâncias que exigem avaliação da formação possuída a fim de determinar a formação a adquirir ou o nível de qualificação profissional a atribuir. É utilizável, por um lado, para comparar a escolaridade de acesso de que os jovens são portadores com a formação profissional que pretendem obter, o que permite regular as eventuais penalizações da formação escolar a que antes se aludiu (cf. n.º 37., 40. e 43.). É utilizável, por outro lado, para decidir qual o nível de qualificação profissional dos trabalhadores adultos que efectivamente já exercem uma profissão, decisão que é tornada necessária na perspectiva da livre circulação de trabalhadores no quadro das Comunidades Europeias. Nesta última circunstância também se inscreve a atribuição do nível de qualificação profissional das formações de adultos organizadas pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social/Instituto do Emprego e Formação Profissional (geralmente conhecidas por FPA), sem prejuízo de elas carecerem de ser ajustadas aos perfis de formação das acções de qualificação profissional configuradas no esquema apresentado. Isto, evidentemente, no contexto da sua integração no sistema educativo definido pela Lei de Bases.

54. A estrutura modular da formação profissional como modalidade especial de educação escolar (cf. n.º 29., 30. e 31.) e o

seu acolhimento do regime de alternância escola-empresa (cf. n.º 48.) propiciam a sua organização sob a forma de ensino recorrente de adultos (LBSE, art.º 20.º, n.º 5), à qual se aplica o quadro de inteligibilidade apresentado (cf. n.º 33. e p. 32), que também se adequa à organização de acções de educação extra-escolar (LBSE, art.º 23.º, n.º 3, alíneas *d*), *e*). Em ambos os casos, a avaliação das necessidades de formação e a determinação da configuração das formações a oferecer podem tomar como referencial os perfis de formação (cf. n.º 51., 52. e 53.).

iv) ARTICULAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMO MODALIDADE ESPECIAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR COM A FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SISTEMA DE ENSINO REGULAR

55. A articulação da formação profissional como modalidade especial de educação escolar — as formações não regulares mas sistemáticas a que alude o art.º 19.º da LBSE, cuja organização antes se esquematizou — com a formação profissional do sistema de ensino regular realiza-se através do já apresentado quadro de inteligibilidade constituído por áreas, níveis e perfis de formação. Com efeito, na perspectiva da integração da formação profissional no sistema educativo é indispensável que toda ela se regule, por maior que seja a diversidade de formas institucionais que revista, por um único ordenamento deduzido daquele quadro de inteligibilidade. Ou seja: tanto no sistema regular como fora dele, a oferta de formação profissional situa-se sempre numa dada área, qualifica para um certo nível e concretiza-se numa estrutura e desenvolvimento curriculares que correspondem a determinado perfil de formação.

56. Este rationale é utilizável quer para a delimitação das grandes áreas da educação tecnológica do ensino básico, com objectivos, entre outros, de orientação escolar e profissional e de iniciação profissional, quer para a organização das grandes áreas de formação de profissionais dos mais elevados níveis de qualificação no ensino superior, politécnico e universitário, sem prejuízo de, num caso como no outro, mas diferentemente, o

respectivos perfis de formação responderem ainda, evidentemente, a outras e diversas finalidades educativas além da preparação para o trabalho e para o exercício profissional. Todavia, enquanto estes objectivos se compreendem entre as finalidades da educação, devem reger-se por um rationale comum.

57. A referida articulação, porém, tem de ser particularmente forte no caso do ensino secundário, em particular nos cursos predominantemente orientados para a vida activa, cuja conclusão com aproveitamento confere direito à atribuição de um diploma que certificará a qualificação obtida para efeito nomeadamente, do exercício de actividades profissionais determinadas (LBSE, art.º 10.º, n.º 6). Entretanto, a determinação de garantir a permeabilidade entre os cursos predominantemente orientados para a vida activa e os cursos predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos (LBSE art.º 10.º, n.º 4), por um lado, e a de que todos contenham componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante, por outro, reforça a necessidade da articulação, aliás indispensável quando se pretende que a formação profissional como modalidade especial de educação escolar seja uma alternativa de valor equivalente ao do sistema de ensino regular.
58. Nestas condições, as áreas profissionais e de formação anteriormente inventariadas (cf. n.º 23.), ou uma sua qualquer reformulação que venha a adoptar-se nas condições também mencionada (cf. n.º 24.), constituem igualmente o referencial para a aludida formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante de todos os cursos do ensino secundário, predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos, nuns casos, ou para a vida activa, noutros. Esta orientação predominante, por seu turno, determina a carga horária curricular relativa daquela formação, como, aliás, ainda das componentes de formação de língua e cultura portuguesas, também adequadas à natureza dos diversos cursos (LBSE art.º 10.º, n.º 3).
59. A determinação da carga curricular da formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante consoante a orientação predominante dos cursos, para a vida activa ou para a

prosseguimento de estudos, realiza-se mediante o recurso ao referencial perfil de formação apresentado no esquema proposto (cf. n.º 33., p. 32): por um lado, combina diversamente formação prática e formação tecnológica, no âmbito da aí chamada formação técnica; por outro, combina esta formação técnica com a aí designada formação científica. Quanto à mencionada formação sociocultural, no sentido explicitado (cf. n.º 31.), deve ser integralmente mantida em qualquer dos sistemas, não carecendo porém, no sistema de ensino regular, evidentemente, dos módulos complementares de formação pós-básica, que, como se viu, pode haver necessidade de incluir na formação profissional como modalidade especial de educação escolar alternativa a esse sistema. A formação sociocultural, contudo, reveste aspectos diferenciados conforme a natureza dos cursos do sistema regular de ensino.

60. Os cursos do ensino secundário predominantemente orientados para a vida activa, de harmonia com a lógica do esquema proposto para a formação profissional como modalidade especial de educação escolar (cf. n.º 33. e p. 32), qualificam para o nível 3, correspondente a profissionais altamente qualificados e como tal são certificados através do respectivo diploma profissional (cf. n.º 49.). Tenderão a integrar os actuais cursos técnico-profissionais (cf. n.º 44.).
61. A circunstância de o mesmo conjunto de áreas profissionais de formação ser utilizado como referencial para as formações profissionais oferecidas pelo sistema de ensino regular e por sistemas alternativos (todos integrados no sistema educativo) não significa que qualquer deles seja *ipso facto* obrigado a oferecer em qualquer momento e lugar todos os cursos de todas as áreas. Desde logo, porque o inventário dos cursos (e das áreas) possíveis é sempre precário e sujeito às incertezas da evolução tecnológica que afecta os conteúdos das funções de trabalho e, portanto, os perfis de formação e a estrutura dos desenvolvimentos curriculares. Depois, porque existem umas áreas profissionais cuja formação se localiza mais adequadamente no interior do sistema de ensino regular e outras fora dele (cf. n.º 23., exemplos de profissões-tipo nas áreas inventariadas). Finalmente, porque, em termos de economia de recursos materiais e humanos, sempre limitados, como c

racionalidade de gestão do conjunto do sistema educativo aconselhável não multiplicar indiscriminadamente ofertas de formação concorrentes no espaço e no tempo e para idênticas áreas e níveis de qualificação, o que aliás não exclui formação concorrentes para diferentes populações-alvo, por exemplo. Por isso mesmo, é indispensável um quadro de inteligibilidade comum a toda a formação profissional, que sirva de princípio director à sua organização e ao seu funcionamento diversificados. (Para uma descrição mais pormenorizada da configuração proposta pelo G. T. para o futuro ensino secundário, cf. documento em anexo, p. 49).

v) INSTÂNCIA DE COORDENAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO SISTEMA EDUCATIVO

62. O princípio de um centro de coordenação único para o sistema educativo é afirmado no n.º 5 do art.º 1.º da LBSE: "A coordenação da política relativa ao sistema educativo, independentemente das instituições que o compõem, incumbe a um ministério especialmente vocacionado para o efeito." Este ministério é, obviamente, o Ministério da Educação (Pires, 1987).
63. As diversas modalidades de formação profissional antes tipificadas (cf. n.º 15.) integram-se no sistema educativo e esta integração produz consequências ao nível do reconhecimento oficial dos diplomas escolares e profissionais que conferem para efeitos quer de prosseguimento da formação, nomeadamente através da permeabilidade entre tais modalidades, quer de exercício qualificativo das profissões. Correlativamente, não são oficialmente reconhecidos os diplomas conferidos por formações exteriores ao sistema educativo, isto é, que não satisfaçam os requisitos configurados no quadro de inteligibilidade apresentado (cf. n.º 33., p. 32).
64. Entretanto, para que os diplomas profissionais conferidos pelo sistema de formação sejam condição necessária e suficiente para o acesso ao exercício qualificado das profissões e se transformem, portanto, em meios de ordenamento e regulação do sistema profissional, é indispensável que este se reconheça naquele. Ou seja: torna-se imprescindível que a prepa-

ração para o exercício das profissões oferecida pelo sistema de formação corresponda às exigências, actuais e prospectivas, do seu exercício efectivo no sistema profissional, o qual, por se turno, se concretiza no sistema de actividades económicas e de produção de bens e de prestação de serviços.

65. A construção de perfis de formação, através do processo e com os conteúdos delineados nesta proposta, pressupõe, como se deixou sugerido (cf., nomeadamente, n.º 27. e 28.), a articulação permanente entre os três referidos sistemas — de formação, profissional e de actividades económicas. Para que tal articulação seja viável e efectiva torna-se indispensável institucionalizá-la. Isto significa criar uma instância dotada de competências técnico-científicas e com representação qualificada em cada um dos sistemas, a fim de preparar, tomar, implementar e avaliar decisões quanto às formações profissionais a oferecer pelo sistema educativo. Estas decisões devem compreender a análise da relação custo-benefício da formação; delas excluem, contudo, as respeitantes ao financiamento da formação profissional, que incumbem às instituições e organizações que a realizam.
66. Quanto às competências técnico-científicas, não é necessário imaginar um largo corpo de técnicos; basta um núcleo restrito com capacidade para recolher, tratar e difundir informação produzida por organizações e instituições já existentes e, eventualmente, para fazer encomendas específicas. O seu trabalho recorda-se, consiste essencialmente em definir perfis de formação e respectivas estruturas e conteúdos curriculares.
67. Quanto à representação qualificada de cada um dos sistemas é necessário assegurar a participação dos órgãos da Administração Pública com intervenção na formação profissional — Ministérios da Educação e do Trabalho/Instituto do Emprego e Formação Profissional, antes de mais, mas também outros departamentos sectoriais — e dos Parceiros Sociais — as organizações empresariais, sindicais e profissionais.
68. A direcção deste órgão tripartido, cuja constituição e atribuições concretas terão de ser objecto de negociação e regulamentação à parte, incumbe ao Ministério da Educação, ao q

está cometida por lei a coordenação da política relativa ao si-
tema educativo e onde se integra a formação profissional.

69. Uma alternativa à criação de um novo órgão consistiria em incluir numa instância já existente as valências anteriormente referidas (cf. n.º 66.). Todavia, porque tal instância certamente se localizaria no Ministério da Educação, correr-se-ia o risco de suscitar à partida dificuldades de cooperação, nomeadamente com o Ministério do Trabalho/Instituto do Emprego e Formação Profissional, e de não se conseguir uma participação suficientemente empenhada, além de qualificada, do Parceiros Sociais, o que se considera absolutamente indispensável ao cumprimento dos objectivos de um órgão como o que se propõe, com responsabilidades decisivas no ordenamento técnico da formação profissional.

vi) IMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA

70. Uma vez assumida pela CRSE, a presente Proposta só deverá vir a ser implementada depois de auscultadas as instituições e organizações significativas envolvidas na formação profissional antes referenciadas (cf. n.º 67.), entre outras as seguintes:

— Ministério da Educação

- Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário
- Comissões Regionais para o Ensino Técnico-Profissional
- Gabinete de Estudos e Planeamento
- inovação pedagógica e desenvolvimento curricular ...
- acesso ao ensino superior ...
- ensino superior politécnico ...
- (...)

— Ministério do Trabalho

- Instituto do Emprego e Formação Profissional
- contratação colectiva ...
- (...)

- Comissão Interministerial para o Emprego
- Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu
- Laboratório Nacional de Engenharia Civil
- Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial
- Ministério da Agricultura ...
- Ministério da Indústria ...
- (...)

- Parceiros Sociais/Associações Empresariais
 - Associação Industrial Portuguesa
 - Associação Industrial Portuense
 - Confederação da Indústria Portuguesa
 - Confederação do Comércio
 - associações empresariais da agricultura ...
 - (...)

- Parceiros Sociais/Associações Sindicais
 - União Geral de Trabalhadores
 - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
 - (...)

- Parceiros Sociais/ Associações Profissionais
 - professores ...
 - engenheiros ...
 - economistas ...
 - (...)

71. Esta auscultação é formalizada através de um inquérito com um número restrito de questões sobre os aspectos essenciais e porventura mais controversos da Proposta. O inquérito remeter com a Proposta não é evidentemente limitativo de outros comentários que os seus destinatários entendam dever fazer. Pelo menos para alguns destes destinatários (a identificar) justifica-se que a recolha das respostas ao inquérito seja efectuada directamente pelos membros do Grupo de Trabalho

72. Depois de reformulada em conformidade com os resultados apurados no inquérito, a Proposta, eventualmente com alternativas em alguns dos seus aspectos, será de novo apresentada CRSE, com a seguinte estrutura: o texto de proposta propriamente dito, um texto de fundamentação técnica e o tratamento dos resultados do inquérito.

REFERÊNCIAS

- CNO, **Classificação de Níveis Ocupacionais**, 1.^a Parte (M.^a Evirilde Silva Santos, M.^a Madalena Garcia Fernandes e Joaquim Bento Feliz), 1973, Lisboa, Ministério das Corporações e Segurança Social/Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.
- CRSE, **Projecto Global de Actividades. Documentos Preparatórios**, 1986 (Maio), Lisboa, Ministério da Educação e Cultura.
- LBSE, **Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro**. "Diário da República I Série, N.º 237, pp. 3067-3081.
- Pires, Eurico L., **Lei de Bases do Sistema Educativo. Apresentação e Comentários**, 1987, Porto, Edições Asa.

ANEXO A QUE SE REFERE O NÚMERO 61

A futura implementação do Ensino Secundário, segundo a Lei de Bases aprovada em 1986 pela Assembleia da República, terá de ter em linha de conta o perfil, que se desenha para o futuro, do cidadão a formar e que terá necessariamente duas características principais e aparentemente contraditórias: Polivalência e Especialização.

Dizemos aparentemente contraditórias, pois para que qualquer delas seja atingida, há necessidade de uma sólida preparação humanística e científica, que se por um lado fornecerá ao cidadão a flexibilidade que lhe permitirá a constante actualização e, porque não, a mudança de actividade ao longo da sua vida de trabalho, por outro lado possibilitará a especialização numa área de saber com um desenvolvimento e adaptação que cada vez mais a sociedade exige.

Será bom ter sempre presente que a formação para uma determinada profissão não cria o emprego em questão, mas permite adquirir competências que serão utilizadas para a realização do trabalho.

Terá também o futuro Ensino Secundário de obedecer às grandes linhas traçadas no art.º 10.º da Lei de Bases; nomeadamente nos seus pontos 3 e 4 nos quais são previstos cursos predominantemente virados para a vida activa ou para o prosseguimento de estudos (ponto 3) garantindo-se a permeabilidade entre estes (ponto 4).

Estes objectivos podem ser atingidos obedecendo a dois princípios:

- restrição do número de cursos;
- número de horas curriculares lectivas compatível.

O número de cursos não deve ser muito elevado permitindo uma maior abertura do leque de escolha profissional ou de acesso ao Ensino Superior. Poderemos assim considerar duas perspectivas dis-

tintas, uma orientada para os estudos científico-tecnológicos; outra para os estudos humanístico-sociais (B). Cada uma destas vertentes comportando por sua vez cursos predominantemente vocacionados para o prosseguimento de estudo e outros predominantemente vocacionados para o mundo do trabalho com a consequente especialização fora do sistema formal. Este reduzido número de cursos facilitará ainda a implementação da permeabilidade entre eles.

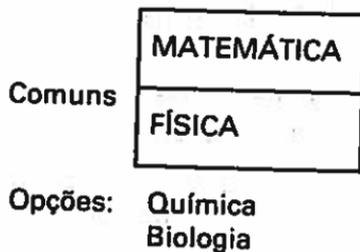
O número de horas curriculares lectivas ajustado (não ultrapassando as 27 horas) permitirá uma aprendizagem mais eficaz. A sua abundância de matérias não conduz ao objectivo de saber bem. Por outro lado uma carga horária ajustada permitirá o desenvolvimento de actividades não lectivas fundamentais para a formação do jovem e complementando assim o desenvolvimento do saber adquirido nas aulas.

Assim entende-se que o Ensino Secundário deverá subordinar-se a duas grandes vertentes: uma de fraca componente de formação profissional, outra de forte componente de formação profissional.

Numa primeira hipótese para as vertentes de fraca componente de formação profissional propomos a redução das actuais cinco áreas para duas o que, além do mais, permitirá uma maior abertura do leque de escolha para o acesso ao Ensino Superior. Propomos para cada uma das vertentes um tronco comum de formação geral constituído por disciplinas de Português, Filosofia, Língua Estrangeira, Educação Física e uma outra disciplina que poderia ser de Educação Cívica ou de Educação Moral.

Este tronco comum será acompanhado de um conjunto de disciplinas que constituirão a componente de formação específica (com disciplinas comuns e opções) e uma componente de formação profissional.

Para a formação específica considerada a perspectiva A (ex. Áreas A — B — E) proporíamos duas disciplinas obrigatórias e duas opções escolhidas num leque alargado de disciplinas que poderiam não ser as mesmas ao longo de três anos do curso Secundário. Este sistema permitirá um maior grau de liberdade de escolha do curso.



Geometria Descritiva
Geologia
Geografia
Psicologia
História das Artes Visuais
História da Música
Composição Musical

Para a componente de formação profissional da perspectiva A (ex. Áreas A — B — E) propomos a escolha de uma opção das seguintes disciplinas:

- Quimicotecnia
- Electrotecnia e Electrónica
- Mecanotecnia
- Construção Civil
- Têxtil
- Saúde
- Artes Visuais
- Técnicas Agrícolas
- Desporto
- Expressão Musical

Para a componente de formação específica da perspectiva B (ex. Áreas C — D) propomos, da mesma maneira, duas disciplinas obrigatórias e duas opções escolhidas num leque alargado de disciplinas que poderiam não ser as mesmas ao longo dos três anos do curso Secundário, o que permitiria um maior grau de liberdade na escolha do curso.

Comuns	HISTÓRIA
	LÍNGUA ESTRANGEIRA II

- Opções:
- Matemática
 - Economia
 - Grego
 - Latim
 - Sociologia

Direito
Psicologia
Geografia
História e Literatura do Teatro

Para a componente de formação profissional da perspectiva (ex. Áreas C — D) proporíamos uma opção anual das seguintes disciplinas:

- Gestão de empresas
- Administração Pública
- Ciências Sociais
- Relações Internacionais
- Bailado e Teatro
- Jornalismo

Em qualquer dos casos, no nosso entender, são garantidos o aumento de flexibilidade e o número de graus de liberdade e escolha do curso a seguir por parte dos alunos dentro do Ensino Secundário

A carga horária deverá ficar compreendida entre as 25 e 27 horas e a escolha das opções não deverá ser indiscriminada ficando condicionada às precedências que forem estabelecidas para o acesso ao Ensino Superior como já foi previsto, por exemplo, na Portaria N.º 143/83 de 11 de Fevereiro. Os alunos seriam obrigados a cumprir um número mínimo de disciplinas em que constassem as obrigatórias as de acesso.

Os cursos de forte componente de formação profissional incluiriam da mesma maneira as três componentes de formação: geral, específica e profissional. As modificações no 1.º ano ocorreriam nas opções em que o aluno em vez de duas opções teria só uma e na área de formação profissional que incluiria uma maior carga de disciplinas com carácter profissionalizante. Com este esquema seria possível que no fim do 1.º ano os alunos, se assim o entendessem, pudessem transferir-se para a via de fraca componente de formação profissional tendo unicamente que completar a formação específica com mais uma opção. Os cursos de forte componente de formação profissional seriam uma vertente C, para os alunos vocacionados para o sector das tecnologias e outra vertente D, para os alunos vocacionados para o sector dos serviços.

Propomos para qualquer das vertentes um tronco comum de formação geral constituído nos 1.º e 2.º anos pelas mesmas disciplinas.

das áreas de fraca componente profissional que no 3.º ano se reduziria a duas disciplinas: Português e Língua Estrangeira.

Este tronco comum seria acompanhado de uma componente de formação específica constituído pelas mesmas disciplinas obrigatórias e por uma opção escolhida de entre as disciplinas de opção oferecidas na área de fraca componente profissional. A componente de formação profissional teria um número de disciplinas e uma carga horária reforçada.

Assim por exemplo para a perspectiva C teríamos no 1.º e 2.º anos para a formação específica:

Comuns	MATEMÁTICA
	FÍSICA
	OPÇÃO

A componente de formação profissional seria constituída por três disciplinas a escolher numa amostra de disciplinas orientadas para as áreas tecnológicas e para determinada ocupação profissional.

A título de exemplo, na perspectiva D teríamos para a formação específica:

Comuns	HISTÓRIA
	LÍNGUA ESTRANGEIRA II
	OPÇÃO

A componente de formação profissional seria também constituída por três disciplinas a escolher numa amostra de disciplinas orientadas para as áreas de serviços e para determinada ocupação profissional.

No 3.º ano do Ensino Secundário as disciplinas de formação específica seriam substituídas por disciplinas "vocacionais" de apoio à formação profissional e a formação profissional com grande carga horária (18 horas?) seria realizada na escola, numa empresa ou num centro de formação profissional.

